



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Ceará, compromitente, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa da Educação, e o Município de Fortaleza, por meio da Secretaria Municipal de Educação, compromissário.

Aos 24 dias do mês de Julho de 2015, na sede da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Fortaleza, situada à Rua Associação, 1.242 - Térreo - José Bonifácio, nesta Capital, perante a Doutora **Elizabeth Maria Almeida de Oliveira**, Promotora de Justiça, compareceu o Sr. **Jaime Cavalcante Albuquerque Filho**, Secretário Municipal de Educação, para, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85,

Considerando que o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que o Estado Democrático visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna, com a **solução pacífica das controvérsias**

Considerando a reclamação (n.º 02) que ensejou a instauração do Procedimento Administrativo nº. 001326.2013.0152.001, convertido, posteriormente, no **Inquérito Civil Público Nº 001326.2013.0152.001**, no qual se lê que, na FMEIF Prof. **Deputado Moreira da Rocha**, situada à Avenida Odilon Magalhães, nº. 1860, Fortaleza-CE, constata(m)-se diversos problemas estruturais;

Considerando o previsto no Art. 5º, parágrafo 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) que prevê a possibilidade de os órgãos públicos legitimados poderem tomar dos interessados compromissos de ajustamento de conduta às exigências



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

legais, mediante compensações, apresentando tal termo a eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do atual estado Democrático de Direito, na forma do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as disposições constantes do art. 6º da Constituição Federal, que prevê, entre os direitos sociais, o direito à educação;

Considerando o que preconiza o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ao afirmar que a educação, como dever do Estado e da família, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por escopo **o pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que **padrão de qualidade**, expressão utilizada no art. 206, inciso VII da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, inciso IX da LDB, envolve não apenas ensino e qualificação de docentes, como também estrutura física adequada ao desenvolvimento das atividades escolares;

Considerando o que afirma o art. 4º, inciso I, da LDB, ao destacar que "o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX. **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem";

Considerando o que preconiza o Parecer nº 343 de 23 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Educação do Ceará, sobre procedimentos e medidas para uma **escola digna**", ao pressupor as condições básicas necessárias ao desenvolvimento de uma educação de qualidade, tais como: "dependências próprias para a letura, sala



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

para professores, secretaria e cantina; dependências físicas adequadas para a biblioteca, com um acervo de livros catalogados e disponíveis para alunos e professores, contando com profissional, de preferência, habilitado em biblioteconomia; instalações elétricas e hidráulicas em perfeito funcionamento; instalações sanitárias satisfatórias; mobiliário suficiente e adequado às salas de aula/espços educativos de educação infantil e outras dependências (...);

Considerando o Parecer nº 04/2000 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que considerou que "os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliários e equipamento adequados (...)";

Considerando que o desrespeito a qualquer dos quesitos considerados necessários para uma estrutura adequada ao desenvolvimento do ensino de qualidade consiste em **grave violação ao direito fundamental à educação**, uma vez que o exercício desse direito se dá através de condições minimamente apropriadas;

Considerando que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada **igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola**, consoante o disposto no artigo 206, I da CF/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam a comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

Considerando que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como o art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Considerando que o caput do artigo 24 da Lei nº 5.296/24 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

Considerando que, inclusive, a não oferta obrigatória do ensino ofertado pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CF/1988;

Considerando a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e os adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física e comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas cabíveis por parte do Município de Fortaleza, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

Considerando, por fim, que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

RESOLVEM CELEBRAR o competente **Termo de Ajustamento de Conduta**, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.078/1990, na Lei Federal 7.347/1985 e na Lei Federal nº 9.394/1996, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª - O presente termo tem como objetivo acompanhar os serviços de reforma da **EMEIF Deputado Moreira da Rocha** elencados no despacho encaminhado a esta Promotoria pela Secretaria Municipal de Educação (DE 187/223), através do Ofício nº 10684/2015/GS-SME, no dia 18 de julho de 2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Cláusula 2ª - O Compromissário assume a obrigação de iniciar as obras de Infraestrutura e Acessibilidade no mês de janeiro de 2016, tendo 120 dias como prazo de execução, com termo para o mês de maio de 2016, tudo conforme previsto no cronograma físico-financeiro (orçamento e projeto executivo) acostado às fls 149/190 dos autos do Inquérito Civil Público Nº 001326.2013.0152/001;

Cláusula 3ª - O compromissário assume a obrigação de iniciar os serviços de instalação dos equipamentos de SPDA e de Combate a Incêndios nos meses de março e abril de 2016, respectivamente, tendo 60 e 30 dias como prazos de execução, com termos para o mês de maio de 2016;

Cláusula 4ª - O Compromissário se responsabiliza a executar as obras de reforma da referida escola de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado a esta Promotoria juntamente com o Ofício supramencionado;

Cláusula 5ª - Ao final das atividades de reforma, a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza se compromete a encaminhar ao Ministério Público documentação comprobatória de que cumpriu adequadamente os mencionados serviços e o cronograma físico-financeiro;

Cláusula 6ª - As obrigações e cominações previstas no presente termo obrigam os Compromissários e eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo;

Cláusula 7ª - Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas, sem prejuízo da ação para a execução específica, o Município de Fortaleza fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM, a partir desta data, que reverterá para o Fundo de Defesa Dos Direitos Difusos do Estado do Ceará;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Cláusula 8ª - A vigência deste Termo de Ajustamento de Conduta inicia-se com o ato de sua assinatura e prosseguirá até a conclusão dos serviços de manutenção da EMEIF Prof. Deputado Moreira da Rocha.

Elegem, as partes, o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir dúvidas e questionamentos sobre o presente termo.

E, assim por estarem justas e acordadas, as **Partes** firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, que foram lidas e acharam conforme para um só efeito.

Fortaleza, 24 de Julho de 2011.

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira
Promotora de Justiça

Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho
Secretário de Educação
do Município de Fortaleza.